



BOLETIM N. 16/2020

SEGUNDA-FEIRA – 14:00 HORAS

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

DÉCIMA SEXTA

SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA POR

VIDEOCONFERÊNCIA

NO **DIA 17 DE AGOSTO DE 2020**

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA

DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA

VAGNER BARILON
Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
1º Secretário

TIAGO LOBO
2º Secretário



PEQUENO EXPEDIENTE

FASE INFORMATIVA

PAUTA DE
INFORMAÇÕES, INDICAÇÕES E
MOÇÕES DE PESAR
SESSÃO ORDINÁRIA DE

17 DE AGOSTO DE 2020



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

“CORRESPONDÊNCIAS E INFORMAÇÕES”

Recebemos da Caixa Econômica Federal os ofícios n. 541, 542 e 543, informando sobre a liberação de créditos de recursos financeiros para o município de Nova Odessa.

PROPOSITURAS PROTOCOLADAS NA SECRETARIA DESTA CASA E DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA ANÁLISE:

PROJETO DE LEI N. 46/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPES DE BRIGADA CIVIL DE EMERGÊNCIA, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESTA LEI MENCIONA NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

PROJETO DE LEI N. 47/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, OBRIGA PESHOPS, CLÍNICAS, HOSPITAIS VETERINÁRIOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS A INFORMAR AO ÓRGÃO COMPETENTE QUANDO DETECTAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS ATENDIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAUTA DE INDICAÇÕES

- 1- **N. 119/2020** - Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
Indica ao Prefeito Municipal a roçagem do parquinho infantil, a retirada das folhas secas, limpeza e implantação de lixeiras na Academia da Melhor Idade, ao lado da Igreja Católica, no Parque Residencial Triunfo.
- 2- **N. 120/2020** - Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
Indica ao Poder Executivo a necessidade de reparo na estrada rural que dá acesso ao Sítio Bom Jesus (Piraju).

PAUTA DE MOÇÕES DE PESAR

- 1- **N. 24/2020** - Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
Voto de pesar pelo falecimento do vereador AVELINO XAVIER ALVES.



EXPEDIENTE

FASE DELIBERATIVA

ATA DA DÉCIMA QUINTA
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2020
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PLENÁRIA
NA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA A
SER REALIZADA NO DIA

17 DE AGOSTO DE 2020



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2020.

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2020 (dois mil e vinte), presentes os seguintes vereadores: ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, EDSON BARROS DE SOUZA, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, TIAGO LOBO, VAGNER BARILON e WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, realizou a Câmara Municipal sua décima quinta sessão ordinária do quarto ano legislativo, da décima quarta legislatura do ano 2020, por videoconferência, de acordo com o Decreto Legislativo n. 359 de 02 de abril de 2020. Às 14h29 (quatorze horas e vinte e nove minutos), havendo número legal, o presidente, vereador VAGNER BARILON, declara aberta a sessão e solicita que o Diretor Geral Eliseu de Souza Ferreira proceda a leitura de um trecho da Bíblia. O presidente se manifesta sobre a Covid-19 e propõe um minuto de silêncio em homenagem às vítimas fatais da doença. **FASE INFORMATIVA:** Após informar as proposituras protocoladas no período, o diretor geral realiza a leitura do Ofício n. 158/2020-GAB, encaminhado pelo Chefe do Executivo, sobre o convite realizado ao vereador EDSON BARROS DE SOUZA para assumir o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente, e o requerimento de licença apresentado pelo referido vereador. Em seguida, o diretor geral realiza a leitura da ementa das proposições que integram a Pauta de Indicações e Votos de Pesar: **Do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, INDICAÇÃO N. 113/2020**, que indica ao Poder Executivo a implantação de estudos para aprimorar o trânsito na Rua José Casassa, esquina com a Rua Prof. Walter Manzato, no Jardim Santa Rita I. **INDICAÇÃO N. 114/2020**, que indica a adoção das medidas necessárias voltadas à sinalização de solo (faixa de pedestres) e implantação de uma lombada, próximo ao n. 718, na Rua Manoel de Oliveira Azenha (próximo ao Depósito de Material de Construção do Alemão), no Jardim São Manoel. **INDICAÇÃO N. 115/2020**, que indica ao Prefeito Municipal a necessidade da operação tapa-buraco em todas as ruas do Parque Residencial Klavin. **INDICAÇÃO N. 116/2020**, que indica ao Poder Público a substituição da tampa da boca de lobo situada na Rua Joaquim Carlos de Oliveira, esquina com a Rua Aristides Réstio, no Jardim Monte das Oliveiras. **Do vereador TIAGO LOBO, INDICAÇÃO N. 117/2020**, que indica ao Poder Executivo a implantação de dois redutores de velocidade na Rua Maximiliano Dalmedico, um na altura do n. 511, e o outro próximo à esquina da Rua José Porfirio dos Santos, no Jardim Santa Luiza II. **INDICAÇÃO N. 118/2020**, que indica ao Chefe do Poder Executivo a necessidade de reparos na iluminação da Avenida Antônio Rodrigues Azenha. **MOÇÕES DE PESAR: Do vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, MOÇÃO N. 23/2020**, voto de Pesar pelo falecimento do advogado Dr. LEVI CRUZ (faixa 01). **ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA** é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo **APROVADA** por unanimidade (faixa 02). **PROCESSO N. 88/2020 - PARECER PRÉVIO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE ALEGADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRA O VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA.** O presidente informa que a votação do parecer observará o disposto no inciso III, do artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/67 e realiza a leitura do dispositivo. O Parecer Prévio é colocado em votação, sendo acatado por quatro votos favoráveis (ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER e TIAGO LOBO) e três votos contrários (EDSON BARROS DE SOUZA, ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA e SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS), estando o vereador WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA impedido de votar (faixa 03). Após o presidente anuncia a **PAUTA DE REQUERIMENTOS E MOÇÕES - VOTAÇÃO EM BLOCO:** É realizada a leitura das ementas das proposições. O vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER requer autorização para subscrever o requerimento n. 294/2020, sendo o pedido atendido. O vereador TIAGO LOBO discursa. O vereador WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA requer autorização para subscrever o requerimento n. 294/2020 e se manifesta sobre o requerimento n. 292/2020. As proposições a seguir especificadas são votadas em bloco e aprovadas por unanimidade, nos termos do § 9º, artigo 232, do Regimento Interno, c/c §1º, do artigo 1º, do Decreto Legislativo n. 359, de 02 de abril de 2020, alterado pelo Decreto n. 360, de 26 de maio de 2020: **REQUERIMENTO N. 286/2020** de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a conclusão dos serviços de recapeamento da Rua Joaquim Leite da Cunha, no Residencial Santa Luiza II. **REQUERIMENTO N. 287/2020** de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre o recapeamento das ruas do Parque Residencial Klavin. **REQUERIMENTO N. 288/2020** de autoria do vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os servidores comissionados que



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

possuem grau de parentesco com outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau). **REQUERIMENTO N. 289/2020** de autoria do vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a compatibilidade da Lei n. 2.291/2008 com a Súmula Vinculante n. 13. **REQUERIMENTO N. 290/2020** de autoria do vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, solicita informações ao diretor-presidente da Coden sobre os servidores comissionados que possuem grau de parentesco com outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau). **REQUERIMENTO N. 291/2020** de autoria do vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a destinação conferida aos móveis e equipamentos que ficavam alojados no terceiro andar do Ambulatório. **REQUERIMENTO N. 292/2020** de autoria do vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a reforma da quadra poliesportiva localizada no Terra Nova/Residencial Fibra. **REQUERIMENTO N. 293/2020** de autoria do vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a existência de vínculo contratual entre a Prefeitura Municipal e o Jornal de Nova Odessa. **REQUERIMENTO N. 294/2020** de autoria do vereador TIAGO LOBO, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a cobrança da taxa de resíduos sólidos dos loteamentos que ainda estão sendo implantados no município. **REQUERIMENTO N. 295/2020** de autoria do vereador TIAGO LOBO, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre o atendimento telefônico no Ambulatório do Hospital Municipal e na UBS V (*faixa 04*). Na sequência, os vereadores ANTONIO ALVES TEIXEIRA (*faixa 05*), TIAGO LOBO (*faixa 06*), WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA (*faixa 07*), VAGNER BARILON (*faixa 08*) e ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA (*faixa 09*) utilizam a Tribuna Livre. Após o intervalo regimental, o presidente anuncia a **ORDEM DO DIA: 01 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, DISPÕE SOBRE O EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL**. É colocado em discussão, o vereador TIAGO LOBO discursa. É colocado em votação, os vereadores ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, EDSON BARROS DE SOUZA, ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA, TIAGO LOBO e WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA votam pela rejeição do parecer. A sessão é suspensa por dez minutos, em virtude de problemas técnicos ocorridos com a conexão do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS. Reaberta a sessão, o vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS vota pela rejeição do parecer. O presidente anuncia que, por unanimidade de votos, o parecer foi rejeitado (ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, EDSON BARROS DE SOUZA, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, TIAGO LOBO e WLADINEY PEREIRA BRIGIDA) (*faixa 10*). **02 - REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 11/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 2.744, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, os vereadores CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, EDSON BARROS DE SOUZA, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, TIAGO LOBO, VAGNER BARILON e WLADINEY PEREIRA BRIGIDA votam pela aprovação da REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 11/2020. A sessão é suspensa por cinco minutos, em virtude de problemas técnicos ocorridos com a conexão do vereador ANTONIO ALVES TEIXEIRA. Reaberta a sessão, o vereador ANTONIO ALVES TEIXEIRA vota pela aprovação da Redação Final. O presidente anuncia que, por unanimidade de votos, a **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 11/2020** foi aprovada (ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, EDSON BARROS DE SOUZA, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, TIAGO LOBO, VAGNER BARILON e WLADINEY PEREIRA BRIGIDA) (*faixa 11*). Na sequência, os vereadores WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA (*faixa 12*), VAGNER BARILON (*faixa 13*) e ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA (*faixa 14*) utilizam a Tribuna Livre para Explicação Pessoal. Após, o presidente informa que a próxima sessão ordinária será realizada no dia 17 de agosto de 2020. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a sessão (*faixa 15*). Para constar, lavrou-se a presente ata.

----- / ----- / -----
1º Secretário

Presidente

2º Secretário



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

FASE DELIBERATIVA

PAUTA DE

REQUERIMENTOS E MOÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DE

17 DE AGOSTO DE 2020



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

REQUERIMENTO N. 296/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a data prevista para implantação de placa de denominação "*Elvira Helena Schnoor Piconi*" na Rua Setenta e Um (71) do Residencial Vale dos Lírios.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Considerando que a Rua Setenta e Um (71) do Residencial Vale dos Lírios recebeu a denominação de "*Elvira Helena Schnoor Piconi*", em maio de 2014.

Considerando que, conforme resposta oferecida ao requerimento n. 665/2019, o departamento responsável da Prefeitura Municipal estava elaborando um memorial descritivo para a aquisição de placas (Ofício CAM n. 682/2019, de 30 de outubro de 2019), **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprove o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a data prevista para a implantação da placa com a denominação de "*Elvira Helena Schnoor Piconi*" à Rua Setenta e Um (71) do Residencial Vale dos Lírios.

Nova Odessa, 06 de agosto de 2020.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

REQUERIMENTO N. 297/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os avanços nos estudos envolvendo o pontilhão do Jardim São Jorge (ampliação da passagem sob a linha férrea).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em 2011, a Prefeitura de Nova Odessa divulgou nota¹ sobre a visita de uma equipe de engenheiros da empresa Urbaniza Engenharia Ltda, contrata por licitação pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) para a elaboração de dois projetos executivos para possíveis obras de melhorias no entorno da linha férrea que corta a zona urbana do município.

Segundo a matéria jornalística, os projetos envolviam uma solução para a estreita passagem sob a linha férrea no início da Rua Goiânia, no Jardim São Jorge – que pode ser a construção de um viaduto – e também a construção de uma passarela de pedestres sobre a linha férrea na direção da Avenida João Pessoa, próxima à antiga Estação Ferroviária.

Em 2103, o assunto foi retomado pelo vereador Vagner Barilon, no requerimento n. 548/2013. Na oportunidade, o Chefe do Executivo informou apenas que "*em visita realizada junto ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, houve a constatação de que o problema é conhecido, sendo apresentado projeto voltado para a ampliação da passagem sob a linha férrea*".

Em face do exposto, tendo em vista o decurso do tempo e a ausência de novas informações sobre o assunto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprove o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre os avanços obtidos nos estudos envolvendo o pontilhão do Jardim São Jorge (ampliação da passagem sob a linha férrea).

Nova Odessa, 11 de agosto de 2020.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

¹ "*Pontilhão e passarela: Urbaniza Engenharia e PMNO debatem projetos para a linha férrea*", disponível em: <http://www.novaodessa.sp.gov.br/NoticiasConteudo.aspx?IDNoticia=9835>



REQUERIMENTO N. 298/2020

Assunto: Solicita informação ao Chefe do Executivo sobre a inclusão do município no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, do Ministério da Justiça.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Considerando que o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), do Ministério da Justiça, marca uma iniciativa inédita no enfrentamento à criminalidade no país. O projeto articula políticas de segurança com ações sociais; prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública.

Considerando, ainda, que o Pronasci se apresenta como um canal viável de busca de recursos para em prol de política de segurança no âmbito municipal.

Considerando, por último, a dificuldade encontrada pelo município em destinar recursos para área da segurança, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovelem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre a inclusão do município no programa em questão:

- a) Já houve alguma tratativa entre o poder público municipal e o Pronasci?
 - b) Se sim qual o desfecho da tratativa?
 - c) Se não, qual o motivo que impede esta interface?
- Nova Odessa, 13 de agosto de 2020.

CARLA FURINI DE LUCENA

REQUERIMENTO N. 299/2020

Assunto: Solicita informação ao Chefe do Executivo sobre a inscrição do Município de Nova Odessa nos projetos desenvolvidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Considerando que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) é um órgão público superior de nível federal, vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pela política de segurança pública no país.

Considerando, ainda, que a SENASP oferece vários recursos na área de qualificação do agente público ligado as questões de segurança.

Considerando, também, a dificuldade encontrada pelo município em destinar recursos para área da segurança.

Considerando, por último, que todas as ferramentas disponibilizadas pela SENASP são gratuitas, e quando requer algum investimento o mesmo se inclui na condição de contrapartida, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovelem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre a inscrição do Município de Nova Odessa nos projetos desenvolvidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

- a) O Município de Nova Odessa encontra-se cadastrado na SENASP?
- b) Se sim, qual a interação que se resultou deste cadastro?
- c) Se não, qual o motivo que impediu do nosso município ter acesso às ferramentas disponibilizadas pela SENASP?

Nova Odessa, 13 de agosto de 2020.

CARLA FURINI DE LUCENA



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

REQUERIMENTO N. 300/2020

Assunto: Solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a implantação de uma Comissão Municipal de Emprego (CME) visando a formulação de políticas públicas e a melhoria de condições de empregabilidade dos trabalhadores do município.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em dezembro de 2017, a vereadora subscritora, com o apoio dos vereadores Wladiney Pereira Brigida e Cláudio José Schooder, apresentou requerimento ao Chefe do Executivo, voltado à implantação de uma Comissão Municipal de Emprego (CME) visando a formulação de políticas públicas e a melhoria de condições de empregabilidade dos trabalhadores do município.

Trata-se de um órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, e tem como competência:

- Propor aos órgãos do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- Articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;
- Articular-se com instituições e organizações envolvidas nos Programas de Geração de Emprego e Renda, visando à integração de suas ações;
- Promover o intercâmbio de informações com a Comissão Estadual e outras comissões municipais de emprego, objetivando não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;
- Formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;
- Participar da elaboração e da execução física e financeira do Plano de Trabalho do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito de sua competência;
- Propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda e dos Programas de Geração de Emprego e Renda;
- Receber e analisar, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com os recursos do FAT;
- Acompanhar, de forma contínua, os projetos em andamento nas respectivas áreas de atuação;
- Articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias.

Na oportunidade, o prefeito informou que a sugestão tinha sido anotada como planejamento futuro a ser executado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Em face do exposto, tendo em vista o decurso do tempo e a ausência de novas informações sobre o assunto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre os avanços obtidos voltados à implantação de uma Comissão Municipal de Emprego (CME) no município.

- a) A Comissão Municipal de Empregos de Nova Odessa está ativa?
 - b) Estando ativa, qual é sua atual composição?
 - c) Qual o início e término do mandato dos atuais conselheiros?
 - d) Em não estando ativa, qual o motivo para a não implantação da comissão?
- Nova Odessa, 13 de agosto de 2020.

CARLA FURINI DE LUCENA



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

REQUERIMENTO N. 301/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre o recapeamento da Rua Maximiliano Dalmedico.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em atendimento à solicitação dos munícipes, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre o recapeamento da Rua Maximiliano Dalmedico:

- a) A via será recapeada?
 - b) Qual a data prevista para o início dos serviços de recapeamento do local?
- Nova Odessa, 13 de agosto de 2020.

WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA

REQUERIMENTO N. 302/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a destinação conferida aos equipamentos que eram utilizados nos cursos ministrados no CTVP.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em agosto de 2019, esta Câmara Municipal aprovou o requerimento n. 479/2019, de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que solicitava informações ao Prefeito Municipal sobre a destinação conferida aos equipamentos dos cursos que eram ministrados no CTVP.

Em atendimento à referida proposição, o Chefe do Executivo informou que os equipamentos se encontravam na sede do CTVP desde a conclusão dos cursos que eram ministrados, e que o departamento responsável estava realizando estudos para reutilizar os equipamentos de forma efetiva e que atendesse aos interesses públicos. A resposta está datada de 4 de setembro de 2019 (Ofício CAM n. 554/2019).

Em face do exposto, tendo em vista o decurso do tempo e a ausência de novas informações sobre o assunto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a destinação conferida aos referidos equipamentos.

- a) Onde os móveis e equipamentos foram depositados?
 - b) Eles foram vendidos?
 - c) Eles estão sendo utilizados?
 - d) Enviar relação discriminando os móveis e equipamentos que eram utilizados no CTVP, indicando a sua atual localização.
- Nova Odessa, 13 de agosto de 2020.

WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA

REQUERIMENTO N. 303/2020

Assunto: Solicita informações do Prefeito Municipal, sobre a possibilidade de adesão ao Programa Estadual de Rastreamento de Contatos dos infectados pelo novo corona vírus.

Senhores Vereadores:

A experiência mundial adquirida no combate ao novo corona vírus tem mostrado através de exemplos que o controle da disseminação do vírus e a consequente redução do números de pessoas que desenvolvem a Covid19 pode ser alcançada, entre outras ações,



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

pela abordagem coletiva no distanciamento social e o rastreamento de contatos dos infectados.

Alemanha, Coreia do Sul, China e Vietnã são exemplos de governos que orientaram toda a população no sentido do enfrentamento coletivo ao vírus, onde todos são responsáveis pelo distanciamento social e isolamento dos indivíduos afetados pela Covid19. Tal estratégia tem sido combinada com uma ação governamental firme na identificação dos infectados e na procura dos contatos que os mesmos tiveram no período anterior ao diagnóstico da doença, chamado rastreamento de contatos.

No estado de São Paulo, após o aumento expressivo da capacidade hospitalar (principalmente em leitos de UTI), o governo tem focado esforços na ampliação dos testes que identificam o RNA do vírus no infectado (testes tipo RT-PCR). Em se tratando de caso positivo, é identificado um doente que pode ter começado a transmitir a doença em média 4 (quatro) dias antes de apresentar os primeiros sintomas. Esse aumento da capacidade de testes possibilitou a criação do programa estadual de rastreamento de contatos, de adesão voluntária e feito em parceria com a vigilância municipal.

Pelo programa, identificada uma pessoa infectada pelo novo corona vírus, a vigilância municipal entra em contato com a mesma e busca informações sobre as pessoas que estiveram contato com ela por mais de 15 minutos, a menos de 1 (um) metro de distância, nos últimos 14 (quatorze) dias.

Após essa pesquisa a vigilância municipal entra em contato com as pessoas que se encaixam no perfil, informa o ocorrido, orienta a pessoa quanto a necessidade de isolamento e procede o agendamento da coleta de material para a realização do teste RT-PCR na busca do RNA do vírus. Em caso positivo ela recebe o resultado, orientação quanto a necessidade de isolamento e acompanhamento durante esse período. Em caso negativo, ela recebe o resultado e deixa o isolamento para manter suas atividades respeitando o distanciamento social.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder Executivo, postulando informações sobre a possibilidade de adesão ao Programa Estadual de Rastreamento de Contatos anunciado na coletiva de imprensa do Governo do Estado de São Paulo no último dia 12/08/2020².

Nova Odessa, 13 de agosto de 2020.

VAGNER BARILON

² <https://www.youtube.com/watch?v=hjT6imMJvBI&t=7s>



ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE

17 DE AGOSTO DE 2020



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2020.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI 61/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo retirado da sessão ordinária do dia 06 de julho de 2020, pelo pedido de vistas feito pelo vereador ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, restituído com emendas.

Projeto de Lei contém Emendas.

✓ **EMENDA N. 01 – SUBSTITUTIVA DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, AO PROJETO DE LEI Nº 61/2019 - ALTERA O ARTIGO 5º.**

Emenda retirada da sessão ordinária do dia 03 de agosto de 2020, pelo pedido de vistas feito pelo vereador EDSON BARROS DE SOUZA, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

1. O art. 5º do Projeto de Lei n. 61/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os órgãos públicos municipais poderão realizar campanhas educativas para esclarecimento das proibições e sanções previstas nesta lei, além da nocividade dos artefatos explosivos à saúde humana e animal

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais também deverão afixar material gráfico destinado a alertá-los sobre as proibições impostas pela lei e as possíveis consequências nocivas à saúde e integridade física de pessoas e animais causada pela utilização dos fogos de artifício sonoros”.

Nova Odessa, 7 de julho de 2020.

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

✓ **EMENDA N. 02 – ADITIVA DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, AO PROJETO DE LEI Nº 61/2019 – ACRESCENTA O § 2º DO ARTIGO 1º.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

1. Acrescente-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 61/2019 o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 1º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Esta lei não se aplica aos eventos religiosos realizados no âmbito do Município”.

Nova Odessa, 7 de julho de 2020.

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

✓ **EMENDA N. 03 – ADITIVA DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, AO PROJETO DE LEI Nº 61/2019 – ACRESCENTA OS §§ 2º E 3º E RENUMERA O § 1º DO ARTIGO 3º.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

1. Acrescente-se ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 61/2019 os seguintes § 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 3º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Caso a infração prevista nesta lei seja realizada a menos de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais, casas de repouso e unidades escolares, a multa prevista no caput deste artigo será dobrada.

§ 3º. O Poder Público poderá reverter, a seu critério, os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei, para as seguintes atividades: custeio de ações de conscientização da população sobre a importância e divulgação da própria Lei, instituições ou associações de pessoas portadoras de transtornos mentais, transtorno do espectro autista e similares e instituições ou associações voltadas à proteção dos animais”.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

Nova Odessa, 7 de julho de 2020.

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

PARECER DAS EMENDAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tratam-se de emendas ao projeto de lei, de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação às emendas e concluí que as mesmas não esbarram em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

a) **EMENDA N.01 - SUBSTITUTIVA**

O escopo da presente emenda é alterar as disposições do art. 5º do Projeto de Lei n. 61/2019, retirando-se a obrigatoriedade de que o Executivo regulamente a presente lei no prazo de noventa (90) dias. Isso porque, ao impor ao Executivo a regulamentação da Lei em 90 (noventa) dias, a proposição estabeleceu nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Transcrevo, a seguir, recente decisão do E. Órgão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que corrobora essa assertiva:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.976, de 02 de setembro de 2008, que dispõe sobre o “Dia Municipal da Marcha para Jesus”. Artigo 3º impõe ao Poder Executivo prazo de 60 (sessenta) dias para editar norma regulamentadora. **Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo regulamente a norma.** Afrenta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte”. (ADIN n. 2002311-32.2020.8.26.0000)*

Com a aprovação desta emenda, o art. 5º passará a ter o seguinte teor:

Art. 5º. *Os órgãos públicos municipais poderão realizar campanhas educativas para esclarecimento das proibições e sanções previstas nesta lei, além da nocividade dos artefatos explosivos à saúde humana e animal*

Parágrafo único. *Os estabelecimentos comerciais também deverão afixar material gráfico destinado a alertá-los sobre as proibições impostas pela lei e as possíveis consequências nocivas à saúde e integridade física de pessoas e animais causada pela utilização dos fogos de artifício sonoros”.*

Referida emenda foi apresentada com fulcro nas disposições contidas no art. 198, § 3º do Regimento Interno.

b) **EMENDA N.02 – ADITIVA**

A emenda n. 2/2020 visa inserir o § 2º no art. 1º da proposição com o fim afastar a aplicabilidade da lei no que tange aos eventos religiosos, possibilitando a soltura de fogos em eventos já tradicionais do Município.

Referida emenda foi apresentada com fulcro nas disposições contidas no art. 198, § 4º do Regimento Interno.

c) **EMENDA N.03 - ADITIVA**

A emenda n. 3/2020 visa inserir ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 61/2019 os seguintes § 2º e § 3º:

§ 2º. *Caso a infração prevista nesta lei seja realizada a menos de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais, casas de repouso e unidades escolares, a multa prevista no caput deste artigo será dobrada.*

§ 3º. *O Poder Público poderá reverter, a seu critério, os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei, para as seguintes atividades: custeio de ações de conscientização da população sobre a importância e divulgação da própria Lei, instituições ou associações de pessoas portadoras de transtornos mentais, transtorno do espectro autista e similares e instituições ou associações voltadas à proteção dos animais”.*

Referida emenda foi apresentada com fulcro nas disposições contidas no art. 198, § 4º do Regimento Interno.

Em face do exposto, opino **favoravelmente** à tramitação das emendas.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

Nova Odessa, 8 de julho de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

PROJETO DE LEI 61/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º. A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 5 de julho de 2019

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A proposição foi elaborada com supedâneo no posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Fundamental 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi).

De acordo com o entendimento do Ministro, a preocupação do legislador paulistano não foi interferir na competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente. Reproduzo, a seguir, excerto da bem lançada decisão:

"(...) Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.

A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no Município. Observo, com base em dados do Center of Diseases and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110 pessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=umretrato-do-autismo-no-brasil>). Considerada a população de cerca de 12 milhões de habitantes do Município de São Paulo, é possível estimar que a vedação à utilização de fogos de efeito ruidoso beneficia cerca de 110 mil pessoas autistas que residem naquele Município.

Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos a espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos (www.mdpi.com/journal/animals, The Management of Horses during Fireworks in New Zealand). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (<https://www.forbes.com/sites/grriscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64).

Analisando o impacto dos fogos de artifício sobre a fauna, pesquisadoras brasileiras propõem que “os fogos de artifício não precisam ser necessariamente proibidos, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio não provocam danos tão severos em animais. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, mas sem prejudicar a fauna” (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna, peça 66).

Também com base nesses fundamentos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício (peça 59), com o seguinte teor: “entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento” (<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota>).

Essas parecem ter sido as diretrizes que nortearam o legislador paulistano na edição da norma impugnada. O objetivo do legislador paulistano não foi a de proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de quaisquer artefatos pirotécnicos, mas apenas daqueles que tenham efeito sonoro ruidoso (art. 1º, caput). A lei, aliás, explicitamente excepcionou da proibição os fogos de vista, “assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade”.

Constato, desta forma, haver sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente. O fato de o legislador ter restringido apenas a utilização dos fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, preservando a possibilidade de uso de produtos sem estampido ou que acarretam barulho de baixa intensidade, parece, em juízo preliminar, conciliar razoavelmente os interesses em conflito.

Postas essas premissas, passo a analisar a competência municipal para legislar sobre a matéria.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...). (RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015)

De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)

A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI). A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197). A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta COLETA CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceria padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis.

Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, para



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

RESTAURAR A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente Arguição. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator”

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de agosto de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O art. 4º do projeto de lei em exame dispõe que “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”. Todavia, não existe no corpo da proposição qualquer menção de que exista verba orçamentária própria para suportar este tipo de despesa.

Em face do exposto, manifesto-me **pela rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 09 de setembro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deve ser aprovada.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“**Verifico**, à luz das informações apresentadas, que a **preocupação do legislador paulistano**, ao editar a lei hostilizada, **não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente** no âmbito do Município de São Paulo.”

“**Na audiência pública** que precedeu à edição da lei impugnada, foram **abordados os impactos** negativos que fogos com **efeito sonoro** ruidoso causam **à população de pessoas autistas**. Ressaltaram-se, **também**, os prejuízos acarretados **à vida animal** pelos produtos em questão (peça 67).” (...)

“De outro lado, **esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é** tema que integra a **competência legislativa complementar dos Municípios**.” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Ademais, da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública. A mera obrigatoriedade de fiscalização não ocasiona avulta de dispêndio, pois intrínseca ao poder de polícia administrativa municipal. Tal entendimento encontra substrato pacífico na jurisprudência do **Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 9.017 DE 21 DE AGOSTO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL PREVÊ “SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR ASSÉDIO SEXUAL”. 1) MATÉRIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO; 3) DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE NÃO DISPÕEM SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 47, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL); 4) FISCALIZAÇÃO QUE DECORRE DO PODER DEVER INERENTE À POLÍCIA ADMINISTRATIVA E QUE, PORTANTO, NÃO GERA



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

DESPESAS DIRETAS AO MUNICÍPIO. PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL (ADIN Nº 2026805-63.2017.8.26.0000);

O fato da norma ora impugnada prever a fiscalização e a imposição de sanções por parte do Município não acarreta efetivamente aumento direto de despesas, pois a atividade da Polícia Administrativa é função primária do Poder Executivo, inerente ao exercício regular do poder de polícia, em relação ao cumprimento de todo o complexo de posturas municipais. O poder de polícia, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente”. Como bem frisou a D. Procuradoria Geral de Justiça: “A Lei prescreve obrigação não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeira orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente”. (fl. 98). (**Direta de Inconstitucionalidade**, 2001571-11.2019.8.26.0000; **Relatora**: Cristina Zucchi; **Órgão Especial**; Data do julgamento: 14/08/2019).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada tenho a opor, pois se nota que a proposição atende todos os requisitos necessários.

Isto posto, opino **favoravelmente** a aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de setembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deve ser rejeitada.

Uma vez que a utilização de fogos de artifício com estampido simbolizam a tradição social em comemorações, não se vislumbra no presente projeto de lei interesse público.

Isto posto, opino **pela rejeição** do presente projeto de lei.

Registre-se que, nos termos do § 6º do art. 68 do Regimento Interno, o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer da mesma.

Nova Odessa, 17 de outubro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“**Verifico**, à luz das informações apresentadas, que a **preocupação do legislador paulistano**, ao editar a lei hostilizada, **não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente** no âmbito do Município de São Paulo.”

“**Na audiência pública** que precedeu à edição da lei impugnada, foram **abordados os impactos** negativos que fogos com **efeito sonoro ruidoso** causam à **população de pessoas autistas**. Ressaltaram-se, **também**, os prejuízos acarretados à **vida animal** pelos produtos em questão (peça 67).” (...)

“De outro lado, **esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios.**” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me pela aprovação do presente projeto de lei.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

Nova Odessa, 17 de outubro de 2019.

TIAGO LOBO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação Cultura, Esporte Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“Verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador paulistano, ao editar a lei hostilizada, não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo.”

“Na audiência pública que precedeu à edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67).” (...)

“De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios.” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me **pela aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1º de novembro de 2019.

CAROLINA DE O. MOURA ANTONIO A. TEIXEIRA ELVIS R. M. GARCIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“Verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador paulistano, ao editar a lei hostilizada, não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo.”

“Na audiência pública que precedeu à edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67).” (...)

“De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios.” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me **pela aprovação** do presente projeto de lei.

Registre-se que, nos termos do § 6º do art. 68 do Regimento Interno, o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer da mesma.

Nova Odessa, 24 de outubro de 2019.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

Uma vez que a utilização de fogos de artifício com estampido simbolizam a tradição social em comemorações, não se vislumbra no presente projeto de lei interesse público.

Isto posto, opino **pela rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 24 de outubro de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“**Verifico**, à luz das informações apresentadas, que a **preocupação do legislador paulistano**, ao editar a lei hostilizada, **não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente** no âmbito do Município de São Paulo.”

“**Na audiência pública** que precedeu à edição da lei impugnada, foram **abordados os impactos negativos** que fogos com **efeito sonoro ruidoso** causam **à população de pessoas autistas**. Ressaltaram-se, **também**, os prejuízos acarretados **à vida animal** pelos produtos em questão (peça 67).” (...)

“De outro lado, **esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios.**” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me **pela aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1º de novembro de 2019.

CARLA F. DE LUCENA TIAGO LOBO ELVIS R. M. GARCIA

Nova Odessa, 14 de agosto de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral



PROJETOS DE LEI

EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA
PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

PROJETO DE LEI N. 46/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona no Município de Nova Odessa”.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º. Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

- I - casas de shows e espetáculos;
- II - supermercados;
- III - lojas de departamentos com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- IV - edifícios ou imóveis comerciais que abrigam escritórios, consultórios, clínicas e outros estabelecimentos congêneres com público fixo acima de 1.000 (mil) pessoas ou com circulação média diária acima de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas;
- V - entidades de ensino superior com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- VI - espaços de eventos fechados que recebam grande concentração de pessoas, com circulação média acima de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I - casa de shows ou espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e musicais, em local fechado cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - supermercado: é o estabelecimento que comercializa, mediante autosserviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza, no atacado ou varejo, com área de vendas entre 2.501 m² (dois mil, quinhentos e um metros quadrados) a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

III - loja de departamentos: é o estabelecimento que comercializa uma larga variedade de produtos de consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos e brinquedos;

IV - entidades de ensino superior: escolas, faculdades, centros de educação superior ou universidades públicas, privadas ou comunitárias, com intuito lucrativo ou não, destinadas a formação profissional e científica em nível superior e/ou de pós-graduação;

V - espaço de eventos: compreende todos os espaços fechados, públicos ou privados, onde são realizadas feiras, exposições, seminários, workshops, shows, palestras e eventos empresariais no Município.

Art. 3º. Entende-se por Brigada Civil de Emergência profissionais treinados e capacitados anualmente, para atuar na prevenção e em situações de risco, relativas a princípio de incêndio, em edificações industriais, comerciais e de serviço.

§ 1º. São objetivos da Brigada Civil de Emergência, de que trata esta Lei, a redução aos danos ao meio ambiente, bem como, o abandono de áreas, os primeiros socorros, a prevenção e o combate ao princípio de incêndio dentro de uma área pré-estabelecida até a chegada do socorro especializado.

§ 2º. Para implantar a Brigada Civil de Emergência, os estabelecimentos deverão observar os critérios de composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem definidos pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ 3º. Para efeitos desta Lei recomenda-se que, a equipe de Brigada Civil de Emergência conte com pelo menos 1 (um) Bombeiro Civil, aquele de que trata a Lei Federal n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, podendo o referido profissional compor quadro próprio do estabelecimento ou ser contratado junto à empresa especializada na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Art. 4º. Cada Brigada Civil de Emergência deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe contratada deverá atender aos termos da Lei Federal n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e a NBR-14.608, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000, e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o Desfibrilador Externo Automático (DEA) nos casos em que a lei exija, acima de 1.000 (mil) pessoas com Ambulância de Primeiros Socorros.

Art. 5º. Todos os locais e estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão funcionar rigorosamente de acordo com as exigências do Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências do Estado de São Paulo.

Art. 6º. O Bombeiro Civil, de que trata esta Lei, deverá ser devidamente qualificado e treinado para atuar de forma preventiva nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva das instalações dos estabelecimentos em que atuam, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situações de urgência e emergência, obedecendo à seguinte proporção:

I - tratando-se de casa de shows e espetáculos, o Bombeiro Civil contratado deverá conhecer todos os planejamentos de prevenção e combate a incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo, 2 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário;

II - nos eventos organizados por casas de shows e espetáculos, o número de Bombeiros Civis deverá respeitar a proporção mínima de 1 (um) profissional para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas no recinto, contratado no momento do evento;

III - nos supermercados, 1 (um) profissional;

IV - nas lojas de departamentos e entidades de ensino superior, 1 (um) profissional a cada 5.000m² (cinco mil) metros quadrados de área construída;

V - nos espaços de eventos fechados, contratar no momento do evento 1 (um) profissional a cada 1.500 (mil e quinhentas) pessoas presentes.

Art. 7º. O Bombeiro Civil deverá portar telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita estabelecer, sempre que necessário, o rápido contato ou chamada com o Corpo de Bombeiros Militar, com a Polícia Civil e/ou com serviços de urgência ou emergência médica.

Art. 8º. Aos infratores do disposto nesta Lei será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFESPs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será de valor dobrado.

Art. 9º. Os estabelecimentos e locais a que se refere esta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem as normas estabelecidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 10 de agosto de 2020.

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona no Município de Nova Odessa.

Antes de protocolizar a proposta, o subscritor encaminhou a minuta ao IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, que assim se manifestou no parecer n. 1903/2020:

“Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma Brigada Civil de Emergência nos estabelecimentos. Proporcionalidade e razoabilidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que a Lei menciona.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, vale registrar que o Projeto de Lei em tela pretende impor obrigação de manutenção de equipes de brigada profissional composta por bombeiros civis em shopping centers, casas de shows e espetáculos, supermercados e hipermercados, lojas de departamentos com mais de 5.000m², entidades de ensino superior com mais de 5.000m², edifícios comerciais com público acima de 1.000 pessoas ou circulação diária acima de 1.500 pessoas, e eventos fechados com circulação acima de 1.500 pessoas.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

Dentro deste contexto, temos que a Constituição Federal, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção dos bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170). Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, o legislador constituinte torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação.

A ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, observados os princípios previstos nos arts. 170 a 181 da CRFB/88. Conforme salienta Raul Machado Horta, citado por Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2003, p. 655):

"No enunciado constitucional, há princípios - valores: Soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC nº 6/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente".

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Passando à análise da desejada ordem de polícia, convém invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática". (Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52)

Diante disso é de se indagar: a obrigação a ser imposta é meio hábil a evitar acidentes e garantir a segurança dos usuários destes locais e participantes dos eventos? A medida é absolutamente necessária? As vantagens da obrigação superam as desvantagens? Esse meio é o que causa menor prejuízo possível aos estabelecimentos e usuários dos serviços?

Assim, compete aos Senhores edis diante da realidade local aferir a razoabilidade das medidas impostas para que o Projeto de Lei possa validamente prosperar. Muito embora, a princípio, seja factível à municipalidade regular tais atividades estabelecendo restrições, compete aos vereadores verificar se a forma como as mesmas estão sendo estabelecidas revela-se razoável à luz da realidade local, o que inclui, inclusive, a análise em relação a cada um dos estabelecimentos mencionados e os ônus decorrentes, dado que serão, ao fim e ao cabo, repassados aos lojistas e consumidores locais, bem como se outros estabelecimentos de grande circulação de pessoas não citados mereceriam igual tratamento.

Por derradeiro, no que tange à iniciativa do Projeto de Lei, vale destacar que a temática envolvida, por não se enquadrar na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal pode ter o processo legislativo deflagrado tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta na forma das razões exaradas. É o parecer, s.m.j." (Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso)

No entender do subscritor, a medida a ser adotada é **proporcional** e **razoável**, merecendo prosperar. Não se concebe que nos dias de hoje, em locais de aglomeração de pessoas, os estabelecimentos não mantenham um corpo suplementar de brigada de



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

incêndio, com conhecimento de primeiros socorros, de maneira a evitar acontecimentos como o trágico incêndio de uma boate na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Ademais, o E. Tribunal de Justiça deste Estado assim se manifestou em matéria análoga:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER. **AÇÃO IMPROCEDENTE**”. (Direta de Inconstitucionalidade: 2157375-74.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São Roque Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Roque – 1º de fevereiro de 2017).

Ante ao exposto, tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 10 de agosto de 2020.

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

PROJETO DE LEI N. 47/2020

“Obriga petshops, clínicas, hospitais veterinários e médicos veterinários a informar ao órgão competente quando detectarem indícios de maus tratos aos animais atendidos e dá outras providências”.

Art. 1º. Os petshops que prestem serviço de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários e os médicos veterinários que atendem em domicílio ficam obrigados a informar imediatamente ao órgão competente, através de ofício físico (denúncia por escrito), quando detectarem indícios de maus tratos em animais atendidos.

Parágrafo único. Do ofício de informação deverão constar as seguintes informações:

I. qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II. relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º. O não cumprimento desta lei implicará na aplicação de multa no valor de 10 UFESPs.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 7 de agosto de 2020.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que obriga petshops, clínicas, hospitais veterinários e médicos veterinários a informar ao órgão competente quando detectarem indícios de maus tratos aos animais atendidos e dá outras providências.

A proposta se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos e tem supedâneo nos artigos 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Ora, da simples leitura da proposição em cotejo com os dispositivos constitucionais transcritos, percebe-se que a norma, ao dispor sobre a proteção da sanidade e da integridade dos animais domésticos, está legislando sobre fauna, mais especificamente a doméstica.

Certo é que, assim o fazendo, esta Câmara Municipal exercerá sua competência, na estreita conformidade do permissivo contido nos dispositivos supratranscritos, sem invadir o campo de atuação federal ou estadual e nem contrariar seus preceitos.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

Trata-se, com efeito, de estabelecer norma de polícia administrativa, tutelar da fauna doméstica, no âmbito da importância que ela tem no **interesse local**, o que é viável nos termos de tese sedimentada em repercussão geral que precisou a competência normativa municipal em matéria ambiental:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)” (Tema 145).

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 247830-80.2019.8.26.0000, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, obrigando os estabelecimentos profissionais petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários a informarem à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum.** (...) Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa. **Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais.** Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.

Ante ao exposto, tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 7 de agosto de 2020.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA